

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

Requerente: Poder Executivo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 05/2022, o qual “*Altera a Lei Complementar nº 866, de 23 de julho de 1999, na forma específica*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

I. Breve Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da Proposição legislativa citada em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa. O objeto do projeto diz respeito à alteração da Lei Complementar nº. 866/99, a qual, por sua vez, dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Município de Cláudio.

A intenção do Poder Executivo é estender a licença maternidade devida às servidoras públicas municipais pelo prazo de 60 dias, perfazendo um total de 180 dias. Foi proferido parecer jurídico anterior, todavia, **adstrito à necessária legalidade e constitucionalidade, e verificando existência de inconstitucionalidade na Proposição, expeço o presente parecer de forma complementar àquele.**

Urge assinalar que este Procurador verificou, tão somente no momento da prolação de parecer oral, presença das inconstitucionalidades que apontará no item a seguir, razão pela qual, compromissado com a necessária justiça e lisura da Proposição, passa a rever seu posicionamento jurídico.

Vejamos:

II. Apontamentos de Vícios de Legalidade e Constitucionalidade

Não obstante as manifestações proferidas no parecer jurídico anterior, existem inconstitucionalidades intransponíveis na Proposição, vejamos:

O princípio da isonomia, também chamado de princípio da igualdade, é um princípio que se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos de países democráticos do mundo inteiro. A isonomia consiste na equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas.

Sob o manto da Constituição Cidadã de 1988, portanto, não existe permissivo para tratamento diferenciado àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica, o que denota nítida ofensa à Isonomia Material.

Neste cenário filhos adotivos e filhos biológicos possuem os mesmos direitos e deveres, vedada qualquer discriminação, o que também se aplica às mães biológicas e adotivas.

No entanto, o pretense projeto de Lei concede tratamento diferenciado às mães biológicas e adotivas, concedendo licença de 180 dias para mães biológicas e 150 para as adotivas, em nítida contrariedade ao sistema constitucional vigente.

Como ressaltado, a mãe adotiva tem o mesmo direito de licença maternidade que a mãe biológica, **havendo inconstitucionalidade no tratamento diferenciado apresentado no Projeto de autoria do Poder Executivo**, o qual dispensa prazos distintos do benefício às mães biológicas e adotivas. **A manutenção do tratamento diferenciado concedido implica em vício de isonomia, o que ganha realce em face da natureza de direito fundamental decorrente do objeto da Proposição.**

A criança, adolescente, ou jovem possuem alguns de seus direitos dispostos na Constituição Federal de 1988, dentre eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Conforme disposto no Art. 227, §6º, da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

As crianças adotadas constituem um grupo vulnerável e fragilizado, demandam esforço adicional da família para criação de laços de afeto e para a superação de traumas, esforços dispensados aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa, ao menos no que diz respeito ao núcleo familiar.

Os filhos biológicos e adotivos devem ser tratados de maneira idêntica, pois, há muito a jurisprudência superou o estigma da adoção.

Referendar tratamento diferenciado dispensado aos filhos adotivos implica em anuência à criação de estigma social preconceituoso, o que, repita-se, é juridicamente inadmitido.

A criação de laços afetivos não é necessária apenas para crianças de até 01 (um) ano de idade. Todas as crianças e adolescentes que foram adotados ou que tiveram sua guarda judicial transferida a um parente ou a um desconhecido preziam mudanças radicais em suas vidas, convivendo assim, com traumas que podem ser irreparáveis. Por isso, o convívio familiar com a nova família é tão importante nesse primeiro momento, independentemente de idade.

A tutela da dignidade, isonomia e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida, deve ser reforçada pelo Estado, **assegurando-lhes condições para compatibilizar maternidade e profissão**, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela adoção, **possibilitando o resgate da convivência familiar em favor do adotado.**

Em referencia ao disposto acima, temos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 778.889
PERNAMBUCO, RELATOR: MIN. ROBERTO
BARROSO, EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE, que fixa a seguinte tese: “*Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.*”

Além disso, os planos de benefícios da Previdência Social tratam de forma igualitária seguradas que sejam mães biológicas ou adotivas, deferindo benefício previdenciário de 120 (cento e vinte) dias entre as mães adotivas e as gestantes, conforme disposto nos artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Diante disto, **não faz jus o tratamento diferenciado apresentado pelo Projeto de Lei Complementar em questão, que em seu Art. 125 concede um prazo de 150 (cento e cinquenta dias) para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, e em seu Art. 122, concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à servidora gestante.**

Constatados estes vícios, em que pesem as manifestações prolatadas no parecer anterior, há inconstitucionalidade intransponível na Proposição, devendo ser inadmitida.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 05/2022*, com juízo de retratação em relação ao parecer jurídico escrito anterior e **ratificando o parecer jurídico oral proferido na Reunião Conjunta das Comissões do Poder Legislativo ocorrida em 21 de fevereiro do corrente ano**, opinando pela impossibilidade de tramitação.

Quanto aos demais tópicos, ratifica-se o parecer anterior.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 23 de fevereiro de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659